



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000190693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018408-72.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada MARINA BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de março de 2026.

DANIEL BLIKSTEIN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1018408-72.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelada: Marina Barbosa dos Santos

Juiz(a) de Primeiro Grau: Marta Oliveira de Sa

Voto nº 00165

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Golpe do falso investimento. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Preliminar de cerceamento de defesa. Ocorrência. julgamento citra petita. Sentença que deixou de apreciar tese defensiva relevante arguida em contestação que, em tese, pode infirmar as conclusões adotadas. Violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF. Fundamentação insuficiente que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para novo julgamento. RECURSO PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/167, que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais, condenando as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre a condenação em desfavor do réu e 10% sobre o pedido de danos morais em desfavor da autora.

Recorre o réu alegando, em síntese, cerceamento de defesa ao se exigir prova que não era possível de ser produzida sem a determinação de quebra de sigilo bancário; não poderia ser verificada a regularidade sem a presença do titular da conta no polo passivo; as conversas apresentadas na presente demanda também são utilizadas como documento nos autos nº 1018409-57.2024.8.26.0554; há clara repetição de uma demanda, processada em massa contra diversas instituições; as transações foram realizadas pela própria autora em seu dispositivo habitual e sua conduta extremamente negligente foi decisiva para a ocorrência dos fatos; houve

suposição da irregularidade da abertura de uma conta da qual o banco foi impedido de comprovar a regularidade; não pode ser apenado pelos negócios que seus correntistas realizam ou valores que estes recebem e sacam; não há que se falar em devolução de valores ou declaração de inexigibilidade, uma vez que todas as transações foram realizadas de forma legítima, via Bankline, mediante digitação de senha eletrônica e validação do código iToken, pessoais e intransferíveis, não havendo falha do banco; requer seja anulada a sentença ou, no mérito, julgada improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, “*em decorrência da permissão de abertura de conta bancária laranja que foi utilizada para a prática de estelionato que ocasionou prejuízo material de R\$ 57.750,00 à parte Requerente*”, a qual afirma que foi “*vítima de golpe que prometia a realização de investimentos com os valores que eram enviados à conta bancária administrada pela Requerida.*”

Em contestação, asseverou a instituição ré que além do lapso temporal transcorrido entre os fatos, março de 2021, e a propositura da demanda, julho de 2024, sendo estranho a autora ter demorado tanto tempo para “perceber” a fraude, incidiu a autora no mesmo golpe múltiplas vezes, inclusive apresentando nos autos nº 1018409-57.2024.8.26.0554 os mesmos *prints* apresentados na presente demanda, impugnando de forma expressa a narrativa inicial, bem como sustentando culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha na prestação do serviço.

Ao final, sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, com o seguinte dispositivo:

“À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir a parte autora o montante de R\$ 57.750,00, a ser atualizado monetariamente consoante a Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a transferência, e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/24, a correção monetária observará os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices do IPCA e os juros de mora, a taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento equitativo das custas e despesas processuais. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre a condenação em desfavor do réu e 10% sobre o pedido de danos morais em desfavor da autora”.

Contudo, há de se reconhecer que a r. sentença é *citra petita*, devendo, portanto, ser anulada.

De fato, depreende-se dos autos da Ação nº 1018409-57.2024.8.26.0554, interposta pela autora em face do Banco Inter S/A, sob a mesma alegação de que *“foi vítima de golpe que prometia a realização de investimentos com os valores que eram enviados à conta bancária administrada pela Requerida”*, que os *prints* de conversas via WhatsApp apresentados são exatamente os mesmos desta ação.

Todavia, embora esta informação tenha sido trazida aos autos em sede de contestação, não houve qualquer análise da questão pela r. sentença, apenas sendo mencionado no relatório como argumento da ré de *“repetição do evento danoso por múltiplas vezes”*.

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

No caso, não foi analisada a alegação de incidência da autora no mesmo golpe múltiplas vezes e apresentação de provas idênticas contra instituições distintas, concluindo-se que a r. sentença deixou de apreciar questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevante e explicitamente pleiteada, que, em tese, poderia infirmar as conclusões adotadas.

O vício na fundamentação, em ofensa ao art. 93, XI, da CF, impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação de tal questão, com possibilidade de reabertura da fase instrutória, sempre respeitada a discricionariedade do douto Juízo *a quo*.

Insta ressaltar, ainda, que, uma vez anulada a sentença *citra petita*, não é possível que o Tribunal aprecie diretamente a causa, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, já que a aplicação de tal dispositivo acarretaria inegável supressão de grau de jurisdição.

Neste sentido, julgados desta Casa:

“Sentença – Nulidade – Vício de fundamentação – Reconhecimento – Inobservância de requisito essencial do artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 489, III e IV, do CPC – Pretensão de recebimento de indenização de forma regressiva, por avarias ocorridas em transporte marítimo – Alegação das rés, em contestação, de existência de cláusula firmada entre as partes de condição de venda Incoterm Free on Board (FOB) – Omissão – Conjunto probatório não apreciado pelo julgado – Reconhecimento – Dever legal atribuído ao julgador de analisar e considerar a prova constante dos autos, explicitando as razões da formação de seu convencimento – Artigo 371 do CPC – Prova constante dos autos capaz em tese de, por si só, infirmar a solução adotada – Inobservância do artigo 489, §1º, IV do CPC – Fundamentação deficiente – Reconhecimento. Sentença anulada de ofício.” (TJSP; Apelação Cível 1047949-83.2022.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. O juiz deve analisar e decidir todas as questões expostas pelas partes. Sentença "citra petita". Nulidade insanável sob pena de violação do princípio que veda a supressão do grau de jurisdição, inviável julgamento imediato, o que afasta a incidência do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Sentença anulada. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1042897-51.2022.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento.**

DANIEL BLIKSTEIN

Relator